



Acórdão: _____
1ª Turma de Direito Penal
Comarca de ABAETETUBA/PA
Processo nº 0000137-41.2008.8.14.0070
Apelante: CLAUDIO HENRIQUE PONTES CUNHA
Apelada: Justiça Pública
Procurador de Justiça: Dr. Hezedequias Mesquita da Costa
Relatora: Des^a. Maria Edwiges de Miranda Lobato

EMENTA

ROUBO QUALIFICADO PRATICADO COM USO DE ARMA. MODIFICAÇÃO DA PENA-BASE. CONFIGURADA. TODAS AS CIRCUNSTANCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. MÍNIMO LEGAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Acordam os Exmos Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Penal, na 11ª Sessão Ordinária, à unanimidade de votos, para conhecer e dar parcial provimento ao apelo para condenar CLAUDIO HENRIQUE PONTES CUNHA à pena de 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses de reclusão para ser cumprida em regime semiaberto e pagamento de 13 (treze) dias-multa pela prática do crime tipificado no art. 157, §2º, inciso I, do CP (roubo qualificado praticado com uso de arma), tudo nos termos do voto da Desa. Relatora.

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de apelação interposto por CLAUDIO HENRIQUE PONTES CUNHA, através da Defensoria Pública, com fulcro no art. 593, inciso I, do CPP, contra a r. sentença que o condenou à pena de 08 (oito) anos de reclusão para ser cumprida em regime inicial semiaberto e ao pagamento de 17 (dezessete) dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 157, §2º, inciso I, do CP (roubo qualificado praticado com uso de arma).

Notícia a peça acusatória que no dia 13/01/2008, por volta de 17h, o denunciado mediante grave ameaça exercida por uma arma branca, tipo peixeira, subtraiu a bicicleta da vítima.

Empreendeu fuga na bicicleta, mas foi alcançado por populares e preso em flagrante de posse da res furtiva.

Foi denunciado nas sanções punitivas do art. 157, §2º, inciso I, do CP c/c no art. 14, inciso II, do CP (tentativa de roubo qualificado praticado com uso de arma).

A instrução transcorreu normalmente, a denúncia julgada parcialmente procedente para condenar o réu por roubo qualificado praticado com uso de arma.

Apelou pleiteando a aplicação da pena-base no mínimo legal.

Em contrarrazões o representante do Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do apelo.



Nesta instância a Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento da via recursal para que seja modificada a pena-base aplicada.
Os autos foram revisados. É o relatório.

VOTO

Conheço do apelo e passo a analisa-lo.

Pleiteia o apelante a aplicação da pena-base no mínimo legal.

Antes de analisar a o pedido reproduzo as circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, valorada pelo magistrado de piso (fl. 88).

Analisadas as diretrizes do art.59, constato que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie nada tendo a valorar; possui bons antecedentes; Não há elementos para aferir a conduta social e a personalidade do acusado; motivos do crime é a busca do lucro fácil; circunstâncias do crime não o recomendam, porquanto se encontrava com emprego de arma, entretanto deixo de valorar para não proceder in idem; consequências extrapenais favoráveis; não há provas de que a vítima tenha contribuído para a prática do delito, motivos pelos quais entendo que o acusado deva ter a sua pena base estabelecida acima no mínimo legal, ou seja, 6 anos de reclusão e 13 dias-multa.

Observo que o apelante, teve todas as circunstancias judiciais favoráveis, além de que a fundamentação das mesmas foram feitas com elementares do crime de roubo, como por exemplo o motivo do crime que foi a busca do lucro fácil.

Cito também que a Súmula 18 do TJE/Pa, estabelece que o comportamento da vítima nunca será avaliada desfavoravelmente ao réu.

Diante da análise das circunstancias judiciais valoradas pelo magistrado de piso, observo que a totalidade das circunstancias judiciais são favoráveis ao apelante, razão pela qual não há motivos para que a mesma seja afastada do mínimo legal.

Passo a nova dosimetria da pena.

Crime: art. 157, §2º, inciso I, do CP.

Adoto as mesmas circunstancias judiciais valoradas pelo magistrado de piso (fl. 88) e aplico a pena-inicial, no mínimo legal, em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Em razão do reconhecimento da qualificadora do uso de arma, aumento a pena em 1/3, no patamar mínimo, passando para 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa, que a torno definitiva.

Adoto o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena.

Diante do exposto, conheço do apelo e dou provimento acompanhando o parecer ministerial, para condenar CLAUDIO HENRIQUE PONTES CUNHA à pena de 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses de reclusão para ser cumprida em regime semiaberto e pagamento de 13 (treze) dias-multa pela prática do crime tipificado no art. 157, §2º, inciso I, do CP (roubo qualificado praticado com uso de arma). É o voto

Belém, 31 de maio de 2017

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato – Relatora



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
ACÓRDÃO - DOC: 20170224044403 Nº 175830



00001374120088140070



20170224044403

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3305**